



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685  
00051

ETIQUETA

Data  
05/08/2015

Proposição  
Medida Provisória nº 685/2015

AUTOR  
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário  
306

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

Emenda nº

Dê-se nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 2º (...)

§ 1º O valor em espécie a que se refere o caput deverá ser pago até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento.

§ 2º Somente após a efetiva consolidação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos débitos no programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação a desistência, expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior importa na confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos art. 348, art. 353 e art. 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

(...)



CD/15675.81257-94

## JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 685/2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, criou a possibilidade de quitação de parte dos débitos tributários em discussão administrativa ou judicial através da utilização de créditos provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL próprios da pessoa jurídica bem como os de suas controladas diretas e indiretas ou entre pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa e também os créditos do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

No entanto, o § 3º do art. 2º da referida Medida Provisória exige a comprovação da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais como requisito para adesão ao programa. Esta exigência traz grande insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que exige a desistência irretratável sem a garantia de que haja efetiva adesão e consolidação dos débitos no programa. Isto pode desestimular as adesões ao programa, prejudicando os objetivos de sua criação.

Diante do exposto, a proposta de emenda tem como objetivo garantir segurança jurídica ao contribuinte e por, essa razão, condiciona a desistência dos processos administrativos e judiciais à efetiva consolidação no programa. Tal medida visa evitar futura contencioso tributário e aumentar a adesão ao PRORELIT.

**PARLAMENTAR**

**Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ**



CD/15675.81257-94